



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722011/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.312 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º DO CTN. DECADÊNCIA.

O que importa para a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, é a antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, pois o art. 150, "caput" é claro no sentido de que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento do tributo ao sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato em que essa mesma autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado (qual seja o pagamento), expressamente a homologa. A tão só apresentação de declaração pelo sujeito passivo, desacompanhada do pagamento, não dá início à fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.312 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.722011/2011-45

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 04-33.344, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) (fls. 73-81):

Relatório

Contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 03 a 07, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 31.051,03, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Mateus, com área de 265,0 ha, NIRF 7.492.982-8, localizado no Município de Conceição do Pará/MG.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, valor da terra nua declarado. A autoridade fiscal relatou, ainda, que a contribuinte solicitou prorrogação do prazo no que foi atendida, porém findo o mesmo, não se manifestou, por isso o valor da terra nua declarado foi arbitrado tendo como base as informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 10 § 1º inciso I e 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 16/08/2011, conforme AR à fl. 23, a contribuinte por meio de seu representante legal, apresentou impugnação às fls. 24 a 36, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para dirimir a lide são:

Sustenta que a não apresentação da tabela do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT viola os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa.

Afirma que em 12/12/2005 adquiriu o imóvel pelo preço de mercado R\$ 400.000,00, e para justificar anexa nos autos, Escritura Pública de Compra e Venda.

Requer a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário; nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa; afastamento dos juros de mora e multa de ofício e, ainda, protesta pela juntada de novos documentos.

Por último, solicita que as intimações sejam enviadas ao endereço do seu advogado.

Instruem os autos os documentos de fls. 49 a 67, representados por Procuração, Ata da Assembleia Geral Ordinária, Estatuto Social, Certidão de Registro, entre outros.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Princípios Constitucionais.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Diligência. Desnecessidade.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido.

Áreas Isentas. Tributação. ADA.

As áreas de Preservação Permanente, reserva legal e florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, por expressa disposição legal, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo previsto em ato normativo do Ibama. A área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR.

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação. Comprovação Eficaz.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ao imposto decorrem de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 22/09/2013 (AR de fl. 86), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 88-97), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

Quando do julgamento por este Conselho, antes de adentrar ao mérito, converteu o julgamento em diligência para, entre outros objetos, a confirmação de eventual pagamento do ITR referente ao exercício de 2006, objeto do presente feito.

E, cumprida a diligência, após manifestação do Contribuinte, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 88-97) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da Decadência – Exercício 2006

Por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento (Resp nº 973.733/SC). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).
5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, quando da análise do recurso por este Conselheiro, conforme já exposto, por se tratar de lançamento tributário referente ao ITR exercício de 2006, do qual o Contribuinte foi notificado em **11/02/2011** (AR de fl. 19), converteu o julgamento em diligência para apurar eventual pagamento, ainda que menor, porém anterior ao lançamento.

E, de acordo com a Informação Fiscal (fls. 111-113), ocorreu o pagamento em 30/04/2009 referente ao exercício de 2006, conforme constou em quadro de extrato:

DATA ARRECADAC	PERÍODO DE	DATA DE VEN	VALOR	RECEIT	VALOR	RECEIT	VALOR	RECEIT	VALOR	CNPJ	CPF	SITUAÇ	INTERE	TIPO D	BANCQ	REFERÊNCIA
30/04/2009	01/01/2008	30/09/2008	2.565,49	1070	2.016,90	5489	403,38	5491	145,21	22.619.217/0001-17		Original	CCITR	DARF	001 / 5039	7.492.982-8
30/04/2009	01/01/2007	28/09/2007	2.789,57	1070	2.016,90	5489	403,38	5491	369,29	22.619.217/0001-17		Original	CCITR	DARF	001 / 5039	7.492.982-8
30/04/2009	01/01/2006	29/09/2006	4.764,47	1070	3.175,26	5489	635,05	5491	954,16	22.619.217/0001-17		Original	CCITR	DARF	001 / 5039	7.492.982-8
30/09/2009	01/01/2009	30/09/2009	504,22	1070	504,22					22.619.217/0001-17		Original	CCITR	DARF	001 / 1056	7.492.982-8
30/10/2009	01/01/2009	30/10/2009	509,26	1070	504,22	5491	5,04			22.619.217/0001-17		Original	CCITR	DARF	001 / 5039	7.492.982-8
30/11/2009	01/01/2009	30/11/2009	512,74	1070	504,22	5491	8,52			22.619.217/0001-17		Original	CCITR	DARF	001 / 1056	7.492.982-8
30/12/2009	01/01/2009	30/12/2009	516,06	1070	504,22	5491	11,84			22.619.217/0001-17		Original	CCITR	DARF	001 / 5039	7.492.982-8

Na mencionada informação fiscal, o Sr. Auditor da Secretaria da Receita Federal afirma não identificar nenhum pagamento para a inscrição NIRF 7.492.982-8. Todavia, ao analisar o extrato acima reproduzido, tem-se que ocorreu o pagamento em 30/04/2009 no valor de R\$ 4.764,47, sendo o principal de R\$ 3.175,26, multa de R\$ 635,05, e juros de R\$ 954,16.

Tais valores são confirmados pelo Comprovante de Arrecadação de fl. 124 apresentado pela Contribuinte quando da manifestação após informação fiscal.

Desse modo, confirmado o pagamento em 30/04/2009, relativo ao ITR/2006, ou seja, anterior ao procedimento, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01 de janeiro de 2006 e o termo final em 01/01/2011, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima. Neste caso, visto que a Contribuinte foi notificada do lançamento em 11/02/2011 (AR de fl. 19), tem-se que decaiu o direito de constituir o crédito em relação ao exercício de 2006.

Assim, de ofício, voto no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário em relação ao exercício de 2006, para o fim de cancelar o lançamento.

Por fim, quanto às demais questões, ilegitimidade passiva e arbitramento do VTN, entendo que restaram prejudicadas ante a decadência.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, de ofício, para reconhecer a decadência do crédito tributário em relação ao exercício de 2006, cancelando-se o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos